



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/11/18

ITEM Nº31

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

31 TC-004409/989/16

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valdomiro Lopes da Silva Júnior.

Advogado(s): Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (evento 96), apresentaram a Procuradoria do Município (evento 152) e o Responsável, Sr. Valdomiro Lopes da Silva Júnior, após notificação (evento 100), os seguintes esclarecimentos:



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Autorização para a abertura de créditos suplementares em montante correspondente a 35% da despesa fixada inicial.

Defesa – No exercício de 2016, a Prefeitura de São José do Rio Preto deparou com considerável frustração na arrecadação das receitas de capital, em especial no que se refere às transferências de órgãos estaduais e federais. As movimentações orçamentárias atingiram 18,42% das despesas inicialmente fixadas. Houve autorização legislativa expressa no artigo 5º da Lei Orçamentária Anual (Lei Complementar Municipal nº 11.850/2015) para abertura dos créditos adicionais suplementares.

- Inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa – O Plano reclamado pela Fiscalização será encaminhado à apreciação do Legislativo.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Falta de manutenção nos brinquedos infantis, sanitários sem manutenção, estoque de alimentos da cozinha em contato com o chão, insuficiente espaço físico nas salas de aula e nas bibliotecas (iluminação deficiente, infiltrações, rachaduras, pouca ventilação, janelas quebradas ou mal conservadas), rede elétrica não suportava a potência dos aparelhos de ar condicionado, bebedouros com elevações que inviabilizam a acessibilidade de alunos portadores de necessidades especiais, falta de dispositivos de segurança nas escadas que levam aos andares superiores, travas utilizadas nas quadras poliesportivas



sem sistemas de fixação ao solo, presença de pombos no refeitório, dispositivo de acessibilidade (Elevador) inativo, pátio escolar com infiltrações e telhas quebradas, quadro de energia aberto e sem travas de segurança, exaustor da cozinha transmitindo calor para as salas de aula, sistema de combate a incêndio inoperante, acúmulo de mobiliário inservível e oxidação das bases e suportes de sustentação da cobertura da quadra poliesportiva.

Defesa - Equipe de engenharia, marceneiros, eletricitas e pedreiros do Departamento de Infraestrutura, bem como empresas contratadas realizam os trabalhos voltados à adequação dos 157 prédios do setor. Limitação financeira e temporal impediram imediatas ações necessárias à adequação das anomalias apontadas pela equipe de inspeção.

- Excessiva quantidade de alunos matriculados por turma, alcançando a quantidade de 36 (trinta e seis), escolas com insuficiente espaço por aluno (inferior a 1,5m² por aluno).

Defesa - O Município tem competência para legislar sobre o assunto, nos termos do artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9394/96). Assim, a Lei Municipal 11.767/15 estabelece que, até o final da vigência do Plano (2025), as salas de aula do município contarão com 25 alunos, podendo ser acrescidos 05 discentes no caso da ocorrência de demanda reprimida por vagas. Estabelece, ainda, área mínima de 1,50m² por aluno.

- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa - A análise da estrutura das escolas municipais pertencentes à rede municipal de ensino deve considerar o disposto na Lei Municipal



n.º 11.767/2015 (PME) e não os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de equipamentos para áudio, vídeo e foto recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa – Reitera argumento do item anterior.

- 06 (seis) professores possuem apenas o Magistério.

Defesa - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/1996) não obriga a formação superior para os professores que atuem no Ensino Infantil e Fundamental até o 5º ano. Conforme o previsto nos artigos 61 e 62 da LDBEN, o professor com formação no magistério encontra-se habilitado a ministrar regularmente aulas para a educação infantil até o 5º ano do ensino fundamental.

- Insuficiente quantidade de computadores nas salas de informática.

Defesa – Instalaram-se laboratórios de informática nas novas escolas do município. Pretende-se a ampliação da quantidade de computadores com vistas a incrementar o atendimento aos alunos da rede.

- Baixa participação dos docentes em eventos de formação continuada.

Defesa – Foram realizados 02 seminários, um voltado para Educação Infantil e outro para Ensino fundamental I e II, que contaram com a participação de todos os professores da rede escolar de São José do Rio Preto. Os Coordenadores Pedagógicos recebem orientações e capacitações da Secretaria Municipal de Ensino com vistas ao aperfeiçoamento do ensino local.



- **32,63% dos professores consideram que o Plano de Carreira atual não os estimulam a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.**

Defesa – Não houve.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- **As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras.**

Defesa – Três avaliações de densidade larvária ao ano permitiram fossem pesquisados mais de 60 mil imóveis. A quantidade de ações observa o estabelecido no Programa de Vigilância e Controle da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

- **Alta taxa de rotatividade dos Agentes de Controle de Endemias (66%).**

Defesa – A administração instaurou processo de seleção pública para o preenchimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. A substituição do quadro de funcionários conveniados para servidores com vínculo direto ocorreu entre março e junho de 2016, justificando-se, assim, o alto índice de rotatividade apurado no período.

- **Necessidade de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.**

Defesa - Houve contratação de empresa especializada na aplicação de inseticidas contra o mosquito *Aedes Aegypti*, o que permitiu que os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde se



dedicassem exclusivamente à remoção de criadouros.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

TRANSPARÊNCIA – Diversas impropriedades prejudicaram a transparência das informações da Administração Municipal.

Defesa – As informações reclamadas pela Fiscalização constam da página eletrônica do município (Portal da Transparência e Portal Rio Preto). Adotaram-se medidas para corrigir os defeitos anotados.

LIMPEZA E VIGILÂNCIA:

- Apontamentos de impropriedades no relatório da inspeção realizada no município, sem que o Órgão realizasse adequações.

Defesa - Adotaram-se medidas para saneamento dos suscitados defeitos.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita.

Defesa – O déficit da execução orçamentária encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Divulgação do ajuste para perdas da dívida ativa nas Notas Explicativas, sem que tivesse constado a sua Memória de Cálculo, conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Defesa - As memórias de cálculos não foram acopladas às notas explicativas em face de defeito operacional na confecção dos Balanços Patrimoniais.



- Expansão dos cancelamentos de valores inscritos em dívida ativa.

Defesa - Os cancelamentos por indicação incorreta do sujeito passivo derivam de inconsistências detectadas no Cadastro Municipal Imobiliário, notadamente nos lançamentos relativos ao IPTU. A remessa mensal pelos Cartórios de Registro de Imóveis das matrículas dos imóveis transacionados possibilitam a atualização do banco de dados da Prefeitura. Demais, óbito do sujeito passivo, sem a formalização do respectivo inventário, também dificulta a atualização do cadastro imobiliário/mobiliário do Executivo.

B.3.1. ENSINO:

- Exclusão do cálculo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino dos montantes relativos aos restos a pagar não quitados até 31.01.17 e às despesas com locação de imóvel para instalação do almoxarifado da merenda escolar.

Defesa - Apesar das glosas promovidas pela Fiscalização, houve aplicação de 26,56% das receitas de impostos no setor.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Existência de professores da Educação Básica sem formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Defesa - A Administração exige formação em nível médio (magistério) ou superior (pedagogia) para a contratação de professores por meio de processo seletivo (temporários) ou por concurso público (efetivos).

- Insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino (278 crianças - 2,60% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino Infantil).



Defesa - Trata-se de percentual irrisório para o porte do Município de São José do Rio Preto, podendo ser corrigido mediante a expedição de recomendações por este Tribunal.

B.3.2. SAÚDE:

- Exclusão do cálculo de aplicação de recursos na área dos valores afetos aos restos a pagar cancelados ou não quitados até 31.01.17.

Defesa - Aplicaram-se 24,20% da receita de impostos no setor.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DA SAÚDE:

- Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - nas UBSS Cidade Jardim e CAIC.

Defesa - A Prefeitura desenvolveu estudos para identificação de prédios públicos que não dispunham do AVCB, com vistas à ação conjunta e eficaz para regularização de todas as pendências existentes.

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO:

- Diferença no saldo final do exercício fiscalizado.

Defesa - Deixaram de ser consideradas pela equipe de inspeção as restituições de valores arrecadados, as anulações de receita e de despesa realizadas e as retenções de tributos efetuadas.

B.5.3.1. AUXÍLIO FINANCEIRO A ATLETAS AMADORES E TÉCNICOS DESPORTIVOS (LEI MUNICIPAL Nº 5.425/1993):

- Utilização do Auxílio Atleta como instrumento para garantir renda a quem solicitava emprego.

Defesa - Sindicância Administrativa fora levada a termo pelo Executivo, com concomitante comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado, que por sua vez instaurou inquérito civil para averiguação da



aludida impropriedade.

B.5.3.2. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS JOGOS ESTADUAIS DOS IDOSOS E JOGOS ABERTOS DO INTERIOR:

- Embora requisitados, não houve apresentação dos documentos relativos às despesas com os Jogos dos Idosos.

Defesa - A maior parte das despesas foi realizada pela cidade-sede (Barretos).

B.5.3.3. GASTO DE COMBUSTÍVEL:

- Controle ineficaz.

Defesa - Adotaram-se controles por meio de relatórios de abastecimentos, consignando-se a quantidade de combustível utilizada, valores despedidos, distâncias percorridas e consumo de cada veículo.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de manutenção em alguns dos brinquedos do Parque Municipal "Cidade da Criança".

Defesa - registros fotográficos (fls. 119 e 120 do relatório de inspeção) indicam a interdição de alguns brinquedos com o propósito de se evitar lesão aos usuários. Aguarda-se disponibilidade de recursos para correção das falhas observadas.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Exigência de Laudos Técnicos com prazo insuficiente para a sua obtenção e dispensas injustificadas de licitação.

Defesa - A exigência recaiu exclusivamente sobre a empresa habilitada não se tratando pois de critério de habilitação.



C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Falhas em obras já recebidas definitivamente, bem como investimentos em outras concluídas, porém inoperantes.

Defesa – Não houve.

Contrato nº 0010/2016 - Reforma das canchas de bocha: Não foram identificados equipamentos de acessibilidade no projeto básico e falta da placa de identificação da obra.

Defesa – A edificação contém rotas com características e dimensões que atendem às necessidades mínimas de acessibilidade, e conta ainda com banheiro para deficientes.

- A rampa de acesso ao portão de entrada do recinto da cancha de bocha é distante e sem sinalização.

Defesa - As áreas externas, inclusive as calçadas, não foram contempladas na reforma objeto do referido contrato.

- Inexistência de banheiro acessível a portador de necessidades especiais.

Defesa - O banheiro para portadores de necessidades especiais foi devidamente construído no local indicado em projeto, conforme croqui e fotos anexadas ao processo eletrônico pela Procuradoria Geral do Município.

- Existência de 02 canchas de bocha, mas somente uma está pronta para uso.

Defesa – Não houve.

Contrato nº. COC/0008/15 e aditivos - Construção do Centro de



Controle de Zoonoses:

- Sucessivas prorrogações de prazo de vigência do contrato mediante a celebração de 06 (seis) aditivos, acarretando aumento de 13,86% do valor inicial do ajuste.

Defesa - Os aditivos de prazo derivaram do atraso na liberação de início de obra pela Caixa Econômica Federal e pela grande incidência de chuvas no período de obras. Executou-se a totalidade dos serviços contratados, não ocorrendo aditamento ao contrato inicial em quantia superior a 25% do ajuste inicial.

Contrato nº. TOP/0025/16 e aditivo - Reforma/Adequação do Prédio da antiga Policlínica Jaguaré onde passará a funcionar a creche Jaguaré:

- Banheiro da sala da diretora da creche apresenta sinais de infiltração.

Defesa - Visita da equipe de fiscalização ocorreu em 2017, após a data de execução dos serviços em questão (2016).

Contrato nº. COC/0017/16 - Execução da iluminação pública ornamental na ponte estaiada e no prolongamento da avenida Abino Cardoso Filho, entre a Represa municipal – Lago II – até a Avenida Nadma Damha:

- Investimento realizado em Ponte Estaiada paralisada, sem perspectiva de conclusão.

Defesa - A ponte estaiada e correlato sistema de iluminação foram executados em face da previsão da duplicação da BR 153 com a construção do viaduto (obra em andamento) sobre o trecho que interligará a Avenida Sabino Cardoso Filho – Lago 1 da margem esquerda do Rio Preto à Avenida Sabino Cardoso Filho – lago 2 da represa.



Contrato nº. TOP/0022/16 - Construção de Banheiros e posto da guarda municipal na Avenida Philadelpho Gouveia Neto:

- Obra recebida definitivamente, porém com banheiros e Posto da Guarda Municipal inoperantes. A Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto instaurou processo nº MP: 43.0717.0009782/2016-8, para apurar denúncia de indícios de superfaturamento.

Defesa - O prédio passou a funcionar em junho de 2018, após instalação da central de água gelada.

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO dos Serviços Funerários (COC/0010/10, COC/0008/10, COC/0009/10, COC/0005/10, COC/0007/10) e da Prestação e Exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros (COC/0009/11 e COC/0011/11).

- Falta de regulamentação detalhada, por meio de lei municipal, tanto no que se refere ao serviço concedido, quanto aos mecanismos de manutenção da qualidade, apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários.

Defesa - Os contratos de concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros e aqueles relativos aos serviços funerários regulamentaram-se, respectivamente, pelas Leis Municipais nºs 10.540/09 e 10.437/09.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Pagamento de benefício intitulado como R.T.I. (Regime de Tempo Integral) a servidores cujos cargos já preveem o cumprimento da jornada integral.



Defesa – A matéria foi considerada regular por este Tribunal na oportunidade em que apreciou o processo TC-800106/220/10. O pagamento pelo regime de tempo integral não é aplicado aos servidores que cumprem jornada diferenciada como professores, profissionais da saúde e outras categorias que cumprem jornada própria.

- Servidores com mais de 02 períodos aquisitivos de férias.

Defesa - Os servidores que possuem férias acumuladas são estatutários e não auferem acréscimo financeiro quando delas usufruem.

- Pagamento de gratificação equivalente a 90% da remuneração do cargo de provimento em comissão para o qual foi nomeado o servidor público efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo exercido. Benefício declarado inconstitucional por decisão incidental do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Matéria noticiada por meio do expediente TC-003701.989.17.0 – Representação formulada por Airton Jorge Sarchis).

Defesa – O representante não obteve sucesso em análoga demanda dirigida ao Exmº Procurador-Geral de Justiça (Representação arquivada pelo Exmº Sub-Procurador-Geral de Justiça), nem mesmo em ação popular, promovida em face de dirigentes das autarquias, Prefeito e servidores públicos efetivos que ocupavam o cargo de Secretário (O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública extinguiu o processo sem julgamento de mérito). O artigo 50 da Lei Complementar nº 346/2011 estabelece gratificação que incentiva o servidor a assumir atribuições e responsabilidades que vão além daquelas inerentes ao seu cargo efetivo, consoante o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. A Administração teria grande dificuldade de preencher os cargos comissionados sem a concessão da gratificação aos servidores



com carreira constituída, que possuem suas remunerações e vantagens definidas em lei. A Administração Pública Federal (Lei Federal nº 11.526/07), o Distrito Federal (Lei Complementar nº 840/11), o Município de Curitiba (Lei Municipal nº 8.962/96), o Ministério Público da União (Lei Federal nº 11.415/06), o Ministério Público de São Paulo (Lei Estadual nº 8.799/94), o Ministério Público do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 85/99) e o Poder Judiciário Paulista (Lei Complementar nº 1.111/10) também contemplam seus servidores com benefício de tal natureza.

- Pagamento de gratificação a servidores efetivos designados para ocupar cargo de Secretário Municipal, remunerados por subsídio. Benefício declarado inconstitucional por decisão incidental do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Defesa – Reitera argumentos do item anterior.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Progressão gradativa do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Defesa - Embora o déficit técnico atuarial tenha aumentado no período em estudo, a capacidade de o município custeá-lo em longo prazo não restou prejudicada. Inquérito Civil nº 113/2017-6, da 4ª Promotoria de Justiça, que também apurava eventuais irregularidades no crescimento do Déficit Técnico Atuarial do RPPS municipal, restou arquivado diante da inexistência de irregularidades cometidas pelas autoridades municipais.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa – Envidaram-se esforços para o integral atendimento das recomendações deste Tribunal.

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, com veiculação de campanhas publicitárias para divulgação de obras.

Defesa - Os serviços de publicidade e propaganda foram solicitados (no ano de 2016) até o dia 01 de Junho (Ordem de Serviço nº 104/2016), com emissão de nota fiscal no dia 27 de junho, retornando as solicitações no dia 05 de outubro de 2016.

- Incluindo-se a despesa empenhada na Administração Indireta (autarquias, fundações e empresas estatais), os gastos liquidados com publicidade no primeiro semestre de 2016 superam a média das despesas realizadas no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

Defesa - As despesas consolidadas no Executivo com publicidade foram inferiores em R\$ 37.581,82 à média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	- 2,16%
Percentual de investimentos	9,04%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	35,79%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,56%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	88,82%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	96,53%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	24,20%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetutados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetutados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Unidade de Economia (evento 189.1), Assessoria Técnico-Jurídica (evento 189.2) e Chefia do órgão (evento 189.3) manifestam-se pela aprovação dos balanços em perspectiva.

Da mesma forma, o d. Ministério Público recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com proposta de abertura de autos próprios para o exame do contrato nº TOP/22/16 firmado entre a Prefeitura e a empresa Deconstri Construtora Ltda. e de autos apartados voltados à apreciação do pagamento de gratificação a servidor pelo exercício de cargo em comissão com base em dispositivo declarado inconstitucional por decisão incidental do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (evento 199).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001698/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000171/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002263/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004409/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,56%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	88,82%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	35,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,20%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,77%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	433.779 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,42%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 62.012.675,12	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os documentos que instruem os autos indicam regular pagamento de subsídios, fixados por meio da Lei Municipal nº 372/12, aos Agentes Políticos, bem assim o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 20.916.000,00) correspondente a 2,77% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 753.835.821,99), aquém do limite (5%) imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

Feita a opção pelo Regime Especial Anual de pagamento da dívida judicial, a Prefeitura liquidou o montante de precatórios exigível no exercício, bem assim quitou a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 255.010.187,70, equivalente a 18,42% da Despesa Fixada inicial (R\$ 1.382.742.000,00), inferior ao limite previsto na LOA (35,00%), não acarretou desequilíbrio fiscal, uma vez registrado déficit orçamentário de 1,42% (R\$ 17.183.913,40) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 75.597.818,69), além de resultado financeiro positivo (2016 - R\$ 62.012.675,12) e de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,87).

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	26.801.075,46	19.333.430,22	26.800.523,89	19.333.981,79
Restos a Pagar Não Processados	76.819.373,66	47.164.766,23	74.326.145,81	49.657.994,08
Consignações	822.045,05	64.386.185,89	64.564.941,07	643.289,87
Depósitos	1.343.967,45	398.122.200,65	398.032.711,52	1.433.456,58
Outros	45.133.775,25	1.443.197.779,46	1.351.843.389,23	136.488.165,48
Total	150.920.236,87	1.972.204.362,45	1.915.567.711,52	207.556.887,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	150.920.236,87	1.972.204.362,45	1.915.567.711,52	207.556.887,80
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	133.081.197,44	1,87	
	Passivo Financeiro	71.068.722,32		

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 35,79% (R\$ 460.657.827,99) da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.287.090.530,77) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00².

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	428.663.174,49	435.565.603,96	447.493.049,26	460.657.827,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		435.565.603,96	447.493.049,26	460.657.827,99
Receita Corrente Líquida	1.261.460.085,50	1.277.211.950,51	1.289.335.975,09	1.287.090.530,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		1.277.211.950,51	1.289.335.975,09	1.287.090.530,77
% Gasto Informado	33,98%	34,10%	34,71%	35,79%
% Gasto Ajustado		34,10%	34,71%	35,79%

Promovidos os devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação de soma equivalente a 26,58% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 88,82% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Demais, houve utilização de 96,53% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem assim da parcela residual (3,47% - R\$ 4.988.179,59) até 31.03.17, nos termos da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



À saúde municipal direcionaram-se 24,20% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, esses recursos foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área contou com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu notas B+ (Muito Efetiva) e A (Altamente Efetiva) respectivamente.

Assim, a aferição dos paradigmas do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino via realização de pesquisas direcionadas ao levantamento do número de crianças que necessitam de creche e pré-escola; de se providenciar a instalação de laboratórios e salas de informática; de se adequar o plano de cargos e salários para os professores; de se debelar a carência de vagas escolares; e de se exigir dos docentes curso de licenciatura na específica área de conhecimento em que atuam.

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Caberá ao Executivo adotar medidas para que a meta projetada pelo IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) para os anos finais do ensino Fundamental seja atingida, bem assim corrigir anomalias identificadas pela fiscalização operacional empreendida nas redes públicas municipais de ensino – ciclo I do ensino fundamental.

Deverá o setor de saúde promover levantamento sobre a demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade, disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). Adotará, também, medidas voltadas a corrigir os defeitos identificados pela fiscalização ordenada promovida no programa municipal de controle da dengue.

O desempenho dos Índices Municipais de Meio Ambiente (B), Gestão Fiscal (B+), Planejamento (B), Governança e Tecnologia (B) e Cidades Protegidas (B) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, foram realizados, no período auditado, pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, enquanto que o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos estiveram sob os cuidados da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., mediante contrato COC 07/2015 com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

validade até 24.05.18.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, bem como movimentou em conta específica os decorrentes recursos arrecadados. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo Município, determinando a continuidade da prestação dos serviços de iluminação pública pela concessionária CPFL, bem como desobrigou a Prefeitura de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL).

Devidamente regulamentado, o Sistema de Controle Interno, com respectivo responsável ocupante de cargo efetivo, apresentou relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Correlatos apontamentos deverão constituir objeto de medidas corretivas pelo Chefe do Executivo.

Tratando-se do último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

	2016
R\$	241.806.486,92
R\$	33.500,74
R\$	26.344.955,18
R\$	215.428.031,00
R\$	131.647.740,86
R\$	19.333.981,79
	112.313.759,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, não houve empenhamento de montante superior a um duodécimo da despesa prevista (final) no último mês do mandato; e o ligeiro crescimento das despesas com pessoal (1,40%) nos últimos 180 dias do mandato não decorreu de ato de gestão formalizado a partir de 05.07.16.

O Executivo não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO e tampouco criou novos programas de distribuição gratuita de bens, limitando-se as alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Conseguiu, ainda, a origem justificar pretensos defeitos inicialmente anotados nos itens *Multas de Trânsito, Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, Execução Contratual, Contratos de Concessão e Gastos com Publicidade*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela 9ª Diretoria de Fiscalização para que o Executivo passe a autorizar a abertura de créditos adicionais em patamares compatíveis com o índice de inflação do período; edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; corrija os desacertos apontados na oportunidade em que se realizou a fiscalização ordenada (Transparência); encaminhe os documentos relativos aos Jogos dos Idosos; incremente o controle sobre os gastos com combustíveis; realize a manutenção dos brinquedos do parque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

“Cidade da Criança”; reveja a situação funcional dos servidores que possuem férias vencidas; adote medidas voltadas ao decréscimo do déficit atuarial do regime próprio de previdência; e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos *itens Fiscalização Ordenada (Limpeza e Vigilância) e Dívida Ativa*. Tendo em conta a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado e encetada nova sindicância pelo Executivo Municipal (Portaria nº 621/2016) para avaliar a concessão de Auxílio Financeiro a Atletas Amadores e Técnicos Desportivos, a Fiscalização desta Casa acompanhará o deslinde da matéria.

Por fim, acolho propostas de ATJ e do d. Ministério Público e determino a abertura de autos apartados para o exame do pagamento de gratificação a servidores efetivos designados para ocupar cargo de Secretário Municipal, remunerados por subsídio, benefício declarado inconstitucional por decisão incidental do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (matéria tratada no item D.3.1 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF